

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ISC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEFOR

Juliana Aguiar de Carvalho Paiva

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:
Como e por que adotá-lo

BRASÍLIA

2007

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ISC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEFOR

Juliana Aguiar de Carvalho Paiva

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:
Como e por que adotá-lo

BRASÍLIA

2007

Juliana Aguiar de Carvalho Paiva

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Como e por que adotá-lo

Monografia apresentada para aprovação no Curso de Especialização em Orçamento Público realizado pelo Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União em parceria com o Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados.

Orientador: Eduardo Fernandez Silva

BRASÍLIA

2007

Autorização

Autorizo a divulgação do texto completo na página da Câmara dos Deputados na *internet* e a reprodução, total ou parcial, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

Paiva, Juliana Aguiar de Carvalho.

Sistema de registro de preços [manuscrito] : como e por que adotá-lo / Juliana Aguiar de Carvalho Paiva. -- 2007.

72 f.

Orientador: Eduardo Fernandez Silva.

Impresso por computador.

Monografia (especialização) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, e Instituto Serzedello Corrêa (ISC), do Tribunal de Contas da União, Curso de Especialização em Orçamento Público.

1. Licitação, Brasil. 2. Preço, registro, Brasil. I. Título.

CDU 351.712(81)

Sistema de Registro de Preços: como e por que adotá-lo

Monografia – Curso de Especialização em
Orçamento Público – Câmara dos Deputados e
Tribunal de Contas da União – 1º semestre de 2007.

Aluna: Juliana Aguiar de Carvalho Paiva.

Banca Examinadora:

Eduardo Fernandez Silva

Jair Vinnicius Ramos da Veiga

Brasília, 04 de julho de 2007.

*Este trabalho é dedicado
aos diversos servidores públicos
que se empenham na busca do
aperfeiçoamento do processo
licitatório, tão complexo
e burocrático.*

Agradeço ao meu marido Paulo
e aos meus filhos Caio e Luca
a paciência e compreensão nos
momentos em que não pude estar ao seu lado,
dedicando-me à execução deste trabalho.
Amo vocês!

RESUMO

O procedimento licitatório, previsto na Constituição Federal de 1988, e regulamentado pela Lei de Licitações e Contratos, visa a atender objetivo precípuo da Administração Pública – o interesse público – balizador de todo e qualquer ato administrativo, além de promover a igualdade de condições aos interessados em vender ou comprar do Estado. A sistemática do registro de preços, prevista na Lei, é uma poderosa ferramenta para o procedimento de compras e contratação de serviços na Administração Pública, possui características próprias e promove maior flexibilidade ao processo. O Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços, para contratações futuras, sendo de especial utilidade na busca de eficiência na Administração Pública. Consta do ordenamento jurídico há vários anos, porém sua implantação ocorreu efetivamente nos diversos órgãos após a criação da modalidade de licitação *pregão*. Tal modalidade agilizou o processo licitatório e suas vantagens combinadas às do Sistema de Registro de Preços proporcionam a desburocratização de procedimentos, agilidade, celeridade, economia processual, bem como auxiliam no planejamento organizacional. Nesse sentido, o presente trabalho foi realizado com o objetivo de se conhecer melhor a sistemática, seu conceito, sua inserção no processo histórico da licitação, mostrando como deve ser a implantação do Sistema de Registro de Preços, quais são as vantagens e desvantagens do *sistema*, bem como demonstrar a experiência de instituições como o Governo do Distrito Federal e o Exército Brasileiro. Esses órgãos utilizam o Sistema de Registro de Preços com bastante sucesso, sendo exemplos a serem seguidos na procura da melhor utilização dos recursos públicos.

Palavras-chave: licitação, sistema de registro de preços.

SUMÁRIO

1	Introdução	08
2	Histórico	11
2.1	Licitação	11
2.2	Sistema de Registro de Preços	12
3	Licitação	14
3.1	Conceito	14
3.2	Legislação que regula as aquisições no âmbito da União	14
3.3	Diferenciação do conceito de modalidade e de tipo de licitação	16
3.3.1	Tipos de Licitação	17
3.3.1.1	Menor Preço	17
3.3.1.2	Técnica e preço	18
3.3.2	Modalidades de Licitação	19
3.3.2.1	Concorrência	19
3.3.2.2	Pregão	20
4	Sistema de Registro de Preços	21
4.1	Conceito	21
4.2	Características	22
4.2.1	Definições	22
4.2.2	O registro de preços	24
4.2.3	Planejamento Organizacional	24
4.2.4	Relação entre órgão gerenciador, participante e carona	25
4.2.5	Prazos	26
4.2.6	Alterações quantitativas	27
4.2.7	Atualização de preços	27
4.2.8	Rescisão	31
4.3	Obrigatoriedade do Registro de Preços	32
4.4	Implantação do SRP	33
4.4.1	Organização da estrutura de planejamento do órgão	34
4.4.2	Tratamento dos dados	35
4.4.3	Descrição do objeto e da qualidade	35

4.4.3.1	Qualidade	36
4.4.3.2	Indicação da marca	37
4.4.3.3	Exclusão de marcas	38
4.4.4	Determinação do tamanho dos lotes	38
4.4.5	A pesquisa de preços	39
4.4.6	Elaboração do edital	40
4.5	Vantagens do SRP	43
4.6	Desvantagens do SRP	48
5	A experiência do SRP em órgãos da Administração Pública	50
5.1	O Sistema de Registro de Preços no Governo do Distrito Federal	50
5.2	O Sistema de Registro de Preços no Gabinete do Comandante do Exército	54
5.2.1	Características	54
6	Conclusão	56
7	Referências	58

ANEXOS

ANEXO A	– Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001	63
ANEXO B	– Lei 938, de 20 de outubro de 1995	69
ANEXO C	– Decreto 22.950, de 08 de maio de 2002	72

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 exige que a Administração Pública realize procedimento licitatório para a compra ou alienação de bens e a contratação de obras e serviços de qualquer natureza, visando a assegurar a igualdade de condições a todos os interessados em vender ou comprar do Estado.

As modalidades, procedimentos e requisitos legais de compra e venda por meio de licitações públicas estão especificados na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, elaborada e aprovada num contexto histórico marcado pela preocupação da opinião pública com denúncias de corrupção no Estado.

De espectro amplo, os dispositivos dessa lei alcançam também a aquisição de bens e serviços pelas entidades da administração indireta e pela Administração Pública dos Estados e dos Municípios.

Considerando a importância do atendimento do interesse público e a escassez dos recursos públicos, a Lei de Licitações e Contratos incluiu em seus dispositivos o Sistema de Registro de Preços (SRP), mecanismo que a Administração deve adotar, sempre que possível, para aquisição de bens e serviços rotineiros.

O SRP é um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, sendo de especial utilidade na busca de eficiência na Administração Pública.

Esse registro é efetuado após a realização de procedimento licitatório, nas modalidades concorrência ou pregão, gerando uma Ata de Registro de Preços. O fornecimento do bem ou serviço ocorrerá quando da real necessidade do órgão público, que poderá se servir dessa ata quantas vezes forem necessárias, até o limite de 25%, permitido em lei, evitando, assim, a manutenção de estoques e a realização de múltiplas licitações, do que resulta utilização racional dos recursos públicos.

Pires (2001) salienta o dever de se enquadrar a autorização de gastos públicos com serviços, materiais, bens ou obras, antes mesmo da emissão do empenho, à lei que rege as licitações e contratos administrativos no Brasil, conforme exigência da Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.

Giacomoni (1994), antes de esmiuçar os estágios da despesa, aborda o que seria “o passo preliminar da licitação” e lembra que, desde 1922, o Código de Contabilidade da União já dedicava diversos artigos ao princípio da concorrência pública, tendo, também,

retratado o assunto, a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e o Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Percebe-se, dessa forma, que “no Brasil, são antigas as recomendações legais que objetivam a lisura na realização das despesas públicas e a busca da preservação do interesse do erário público em cada transação”.

A Revista Zênite, em março de 2004, afirma que o SRP torna-se especialmente apropriado para aqueles objetos que não permitem precisar antecipadamente um quantitativo a ser demandado. E complementam: “Um exemplo típico desses casos é a aquisição de passagens aéreas, pois não é possível precisar de antemão o número de viagens que se farão necessárias ao longo de determinado período”. Outro caso típico seria a aquisição de medicamentos: há a questão da perecibilidade, o prazo de consumo e não há como definir antecipadamente as necessidades que irão existir.

Nesse sentido, em outro artigo publicado na Revista Zênite em julho de 2004, define Registro de Preços como o “sistema pelo qual, através da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas de preços unitários a serem utilizadas em contratações futuras de bens ou serviços, de consumo e uso freqüente”.

Souza (2003) faz interessante leitura do caput do artigo 15 da Lei 8.666/93, combinado com seu inciso II:

É de importância capital atentar para o fato de que a adoção do SRP não se enquadra no elenco de atos discricionários do Administrador Público, ou seja, não está o agente público autorizado a optar por sua utilização ou não, porquanto, conforme se avista nos mandamentos sobre a matéria no Estatuto, a utilização para compras públicas, no âmbito federal, é, a princípio, obrigatória, só podendo ser deixada de lado quando há comprovada inviabilidade.

Este trabalho tem por objetivo realizar um estudo acerca do funcionamento do Sistema de Registro de Preços, os procedimentos para sua implantação, as características, mostrando suas vantagens e desvantagens. E ainda, demonstrar como o sistema tem tornado as compras públicas muito mais eficientes no Governo do Distrito Federal e no Exército Brasileiro.

A fim de subsidiar as conclusões, procurar-se-á demonstrar a economia de recursos públicos e a celeridade obtida ao se aprimorar os procedimentos relativos ao registro de preços.

No primeiro inicial, o trabalho trata do histórico da licitação e do registro de preços no ordenamento jurídico brasileiro.

No capítulo seguinte, aborda-se a diferenciação entre tipo e modalidade de licitação. Dentre as modalidades, será dada ênfase para a concorrência e o pregão, utilizadas

no Sistema de Registro de Preços. O mesmo será feito para os tipos de licitação, menor preço e técnica e preço, utilizados no Sistema de Registro de Preços, que serão tratados de maneira específica, enfatizando-se os procedimentos que compõem as fases do certame.

A abordagem central do tema ocorre no Capítulo 04, que trata especificamente do Sistema de Registro de Preços, seu conceito, definição, vantagens, desvantagens, procedimentos para implantação, entre outros.

No Capítulo 05, é feita a descrição dos procedimentos adotados no Governo do Distrito Federal e no Exército Brasileiro, com ênfase nas peculiaridades de cada órgão. Por fim, no último capítulo são detalhadas as conclusões, mostrando as vantagens do SRP para a Administração Pública.

2 HISTÓRICO

2.1 Licitação

A licitação foi introduzida no direito público brasileiro há pouco mais 145 anos, pelo Decreto 2.926, de 14 de maio de 1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Esse decreto abrangia, também, fornecimento de materiais e construções, com grande detalhamento dos procedimentos a serem adotados, desde a publicação de anúncios convidando concorrentes até a conclusão e entrega do objeto licitado.

Posteriormente, foi consolidado no âmbito federal o Decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que organizou o Código de Contabilidade da União, cujos artigos 49 a 53 tratam dos princípios e procedimentos da concorrência pública.

Desde então, o procedimento licitatório evoluiu com o objetivo de conferir maior eficiência às contratações públicas, sendo, por fim, sistematizado através do Decreto-Lei 200/67, que promoveu a reforma administrativa federal.

Esse Decreto-Lei regulamentou, em seus artigos 125 a 144, as normas relativas a licitações, como previsto no artigo 70 da Lei 4.320/64. A edição da Lei 5.456, de 20 de junho de 1968, estendeu a aplicação dessas normas às Administrações dos Estados e Municípios.

O Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, atualizado em 1987 pelos Decretos-lei 2.348, de 24 de julho de 1987 e 2.360, de 16 de setembro de 1987, revogou os artigos 125 a 144 do Decreto-Lei 200/67 e instituiu, pela primeira vez, o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, reunindo normas gerais e especiais relacionadas à matéria.

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a licitação tornou-se princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o disposto no artigo 37, inciso XXI¹ da Carta Magna, podendo apenas ser dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em lei.

¹ Inciso XXI do artigo 37 da CF/88. “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O citado dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos (LLC), e posteriores alterações, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e revogou os Decretos-Leis 2.300/86, 2.348/87, 2.360/87, a Lei 8.220, de 04 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, renumerado por força do disposto no artigo 3º da Lei 8.883, de 08 de junho de 1994.

2.2 Sistema de Registro de Preços

A idéia de registro de preços aparece pela primeira vez, em texto legal, ainda de maneira incipiente, no artigo 52 do Decreto 4.536/22², que permitia a inscrição de fornecedores nas contabilidades dos Ministérios e repartições interessadas para fornecerem artigos de consumo habitual com preços pré-determinados.

O Decreto 449, de 17 de fevereiro de 1992, que instituiu o Catálogo Unificado de Materiais, os Sistemas Integrados de Registro de Preços e de Cadastro de Fornecedores, na Administração Direta, nas Autarquias e nas Fundações Públicas, incluiu, novamente, no ordenamento jurídico brasileiro o Sistema de Registro de Preços. No entanto, este não foi implantado, já que não era de caráter obrigatório.

No ano seguinte, a Lei 8.666/93, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, tornou obrigatório, sempre que possível, a utilização do SRP nas compras efetuadas pela Administração Pública, conforme inciso II do artigo 15, da referida lei.

Em seu artigo 15, § 3º, a LLC estabeleceu a necessidade de regulamentação do SRP por decreto, observando-se as peculiaridades de cada região. Assim, foi editado o

² “Art. 52. Para os fornecimentos ordinarios ás repartições publicas, poderá o Governo estabelecer o regimen de concurrencias permanentes, inscrevendo-se, nas contabilidades dos Ministerios e nas repartições interessadas nos fornecimentos, os nomes dos negociantes que se propuzerem a fornecer os artigos de consumo habitual, com a indicação dos preços offerecidos, qualidade e mais esclarecimentos reputados necessarios.

§ 1º A inscrição far-se-á mediante requerimento ao chefe da repartição ou ao Ministro, conforme determinação regulamentar, acompanhado das informações necessarias ao julgamento da idoneidade do proponente, indicação dos artigos e preços dos fornecimentos pretendidos.

§ 2º Julgada dentro de 10 dias a idoneidade do proponente, será ordenada a sua immediata inscrição si este se subordinar ás condições exigidas para o fornecimento.

§ 3º Os preços offerecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro mezes da data da inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão effectivas após 15 dias do despacho, que ordenar a sua anotação.

§ 4º O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver offerecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscripto recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluido o seu nome ou firma do registro ou inscrição e de correr por conta delle a differença.”

Decreto 2.743, de 21 de agosto de 1998, que revogou o Decreto 449/92, retromencionado.

Por fim, o Decreto 3.931³, de 19 de setembro de 2001, e alterações, atualmente em vigor, revogou o Decreto 2.743/98, regulamentando o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei 8.666/93.

³ Vide Anexo A.

3 LICITAÇÃO

3.1 Conceito

O vocábulo "licitação" provém do latim *licitationem*, derivado de *licitatio* ou *licitationis*, cujo significado, segundo Ferreira (1999), é o “procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, quando compra bens e serviços ou faz outras transações”. O Direito Administrativo brasileiro atribui-lhe o sentido de procedimento administrativo prévio necessário para viabilizar os contratos da Administração, principalmente a partir da reforma administrativa.

Segundo Carvalho Filho (2005), licitação é:

[...]o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para Di Pietro (2004), citando Dromi (1975), trata-se de:

[...]procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

A licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação de uma finalidade de interesse público.

A necessidade da busca do negócio mais vantajoso, objetivo precípuo da licitação, está ligada ao princípio da economicidade, como previsto no artigo 70 da CF/88. Esse princípio cobra a obtenção da melhor relação custo/benefício das atividades administrativas.

Além do princípio da economicidade, a licitação vem justamente atender aos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, que norteiam toda a atividade administrativa, restando como exceção a contratação direta.

3.2 Legislação que regula as aquisições no âmbito da União

Devido ao reconhecimento da importância do uso eficiente dos recursos públicos, visando a combater o desperdício e a corrupção, a CF/88 trouxe em seu artigo 37,

inciso XXI, norma que obriga a contratação de obras, serviços, compras e alienações públicas, por meio de processo licitatório, no qual é assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes.

CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações e Contratos rege-se por princípios básicos como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento. É importante mencionar que o processo licitatório é sempre formal e público, exceto quanto ao conteúdo das propostas dos fornecedores, que se tornam públicas apenas após sua abertura.

A Lei 8.666/93 trata das compras governamentais de forma detalhada, sobrando pouco para ser regulamentado pelos órgãos e entidades da Administração Pública e mesmo pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Alexandrino (2005) destaca a que “praticamente todos os aspectos relevantes pertinentes à matéria encontram-se minuciosamente ali regulados”. Por isso, esse ordenamento jurídico mostra-se de difícil aplicação, sobretudo para atender às peculiaridades de cada órgão ou ente da Federação.

Dentre os procedimentos necessários à aplicação da lei, há a necessidade da elaboração de um edital, que é a lei interna do certame, prevendo tudo o que pode acontecer nesse processo licitatório.

Não são raras as vezes em que um processo de compra na área pública demora cinco ou seis meses. E nem sempre é possível atender os princípios da economicidade e da eficiência. Controla-se o cumprimento das formalidades criadas para evitar que se favoreçam interesses pessoais, engessando o procedimento licitatório, sem que essa rigidez garanta a qualidade ou até mesmo o melhor preço para a compra.

O SRP insere-se nesse contexto, de forma a desburocratizar e melhorar a qualidade no processo de compras e contratação de serviços da Administração Pública.

3.3 Diferenciação do conceito de modalidade e de tipo de licitação

As modalidades de licitação identificam as características e o processamento do certame e regulam o procedimento de seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. A estrutura atribuída a essa série ordenada de atos pode variar segundo o objetivo a ser atingido.

Justen Filho (2005) estabelece um paralelo entre a modalidade e o procedimento judicial. “A variedade de procedimentos processuais decorre das exigências a serem atendidas para a obtenção do melhor e mais eficiente resultado (prestação jurisdicional, no caso processual; contratação administrativa, no caso da licitação)”.

A Lei 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei 8.883/94, estabelece em seu artigo 22 cinco modalidades de licitação, sendo vedada, aos intérpretes, a criação de outras ou ainda a combinação delas, conforme § 8º do mesmo artigo (MOTTA, 2002):

Lei 8.666/93

Art. 22 - São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

Cabe ressaltar que a Medida Provisória 2.026-10, de 04 de maio de 2000, instituiu mais uma modalidade de licitação para a compra de bens e serviços, denominada pregão, no âmbito da União. Essa medida provisória, após várias reedições, converteu-se na Lei 10.520/02, que estendeu a utilização dessa nova modalidade a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sob uma análise doutrinária, Justen Filho (2005) classifica as modalidades em comuns, abrangendo as hipóteses dos incisos I a III, e especiais, incisos IV e V. Tal diferenciação é derivada dos fins específicos atribuídos pela lei às modalidades concurso e leilão. Ao contrário, os procedimentos dos três primeiros incisos são utilizados para qualquer tipo de contratação.

Já os tipos de licitação são aqueles designados no § 1º do artigo 45 da LLC, não podendo o edital criar espécie nova.

Lei 8.666/93

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Os tipos de licitação indicam a forma pela qual as propostas serão julgadas, consubstanciando pressuposto básico do princípio do julgamento objetivo e representam o cerne do objeto licitado, no que mais interessa à Administração para a sua fiel execução (PEREIRA JÚNIOR, 2003).

O julgamento objetivo é, pois, princípio inafastável do procedimento licitatório e sua concretização só pode viabilizar-se a partir da especificação, no edital, do tipo de licitação mais adequado ao objeto pretendido, fundamentando a definição precisa dos fatores e critérios a serem utilizados (MOTTA, 2002).

Segundo Alexandrino (2005), os critérios de julgamento sempre vinculam-se aos tipos de licitação, devendo ser previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

3.3.1 Tipos de Licitação

O SRP é realizado pelo tipo menor preço e excepcionalmente por técnica e preço, como descreve o § 1º do artigo 3º do Decreto 3.931/01:

Decreto 3.931/01

Art. 3º [...]

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Cabe-nos, desta forma, tecer algumas considerações sobre os tipos de licitação aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços: menor preço e técnica e preço.

3.3.1.1 Menor preço:

Esse tipo leva em consideração o preço como fator de julgamento, tendo como critério de classificação das propostas o menor preço apresentado, pois o certame licitatório,

em princípio, visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível.

Todavia, não é suficiente a proposta oferecer o menor preço absoluto para sagrar-se vencedora. É pressuposto de validade que, além disso, tal proposta atenda a todas as condições quanto às especificações estabelecidas no edital, e não contenha preço excessivo nem inexecutável, sob pena de ser desclassificada do certame.

3.3.1.2 Técnica e preço:

Semelhante à licitação de melhor técnica, a de técnica e preço foi reservada para situações especialíssimas. O próprio Estatuto das Licitações não distinguiu os casos em que se aplicariam a licitação de técnica e preço e aqueles em que se aplicaria a licitação de melhor técnica, referindo-se ao cabimento indistinto de ambos os tipos (JUSTEN FILHO, 2005).

Assim, o edital ou carta-convite, quando adotar esse tipo de licitação, não estabelecerá um mínimo de técnica nem um preço máximo. As propostas técnicas serão classificadas de acordo com os fatores e critérios previamente indicados.

Após tal procedimento, serão avaliadas as propostas de preço, sendo que a classificação final será feita por meio da média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, as quais ficarão obviamente sujeitas à desclassificação na hipótese de ocorrer um dos casos elencados no artigo 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Lei 8.666/93

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

3.3.2 Modalidades de Licitação

Dentre as modalidades existentes, cabe-nos tecer algumas considerações sobre as modalidades aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços: concorrência e pregão.

3.3.2.1 Concorrência:

Concorrência é a modalidade de licitação apropriada para valores de grande vulto, no entanto, pode ser utilizada para as faixas de preços inferiores a critério do Administrador. É realizada com ampla publicidade, de forma a garantir a participação de todos os interessados que preencham os requisitos previstos no edital (DI PIETRO, 2004).

É nesse ponto que a concorrência se diferencia das outras modalidades de licitação, pois viabiliza máxima amplitude de competição, não é restrita a cadastrados ou convidados, e não possui limites máximos de valor, ao contrário do convite e da tomada de preços que possuem um teto no valor de aplicação e máxima publicidade, sendo o ato convocatório veiculado na imprensa oficial.

Essa amplitude de participação produz reflexos sobre a fase de habilitação, pois a Administração deve examinar todos os documentos exigidos no edital, para verificar se o concorrente apresenta idoneidade para ter sua proposta apreciada.

Di Pietro (2004), na interpretação dos artigos 22 e 23 da Lei 8.666/93, deduz que a concorrência é obrigatória nos seguintes casos:

- a) obras e serviços de engenharia de valor superior a um milhão e quinhentos mil reais (atualizado na forma do art. 120, com redação dada pela Lei nº 9.648/98);
- b) compras e serviços que não sejam de engenharia, de valor superior a seiscentos e cinquenta mil reais (também atualizado);
- [...]
- g) para o registro de preços (art. 15, § 3º, I), ressalvada a possibilidade de utilização do pregão, conforme artigos 11 e 12 da Lei nº 10.520/2002.

3.3.2.2 Pregão:

O pregão é uma modalidade de licitação realizada mediante apresentação de propostas e lances em sessão pública, para aquisição de bens e prestação de serviços comuns, sem limite de valor.

A implantação do pregão agrega uma série de vantagens para a Administração contratante, principalmente por ser uma modalidade de licitação mais simples que as demais referidas na Lei 8.666/93. A negociação do valor final dos contratos tende a ser mais vantajosa para a Administração Pública, pois ela se torna mais flexível em relação ao valor final do produto comprado ou serviço contratado.

Essa flexibilidade decorre do fato de as propostas não serem imutáveis. Os fornecedores dão lances iniciais e podem reduzir os valores para “arrematarem” a licitação, podendo, inclusive a Administração negociar com os proponentes.

Um dos aspectos mais relevantes, que distingue o pregão das demais modalidades de licitação, é a inversão que ocorre nas fases de habilitação e julgamento das propostas. Enquanto nas outras modalidades a habilitação é sempre anterior à abertura e julgamento das propostas, no pregão ocorre o contrário, isto é, a fase de habilitação é posterior à abertura.

A mais recente novidade relativa ao pregão foi o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, que prevê sua realização na forma eletrônica, quando destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União. De acordo com o esse Decreto, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, sendo vedada a utilização para bens e serviços de engenharia, locações imobiliárias e alienações.

4 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Conceito

O Sistema de Registro de Preços, segundo Leão (2001), “consiste num procedimento especial de licitação e contratação que pode ser adotado para compras cujos objetos consistam em materiais, produtos ou gêneros de consumo freqüente pelo Poder Público”.

Nesse sentido, Bittencourt (2003) afirma que:

O SRP deve ser encarado simplesmente como uma ferramenta de auxílio que se consubstancia num procedimento especial a ser adotado nas compras do Poder Público, quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo freqüente, e ainda, em situações especialíssimas, nas contratações de serviços⁴ [...] diferentemente do procedimento adotado nas licitações comuns, no lugar de ocorrerem formulações de propostas específicas por parte dos licitantes, visando a um objeto unitário e perfeitamente definido, ocorrem proposições de preços unitários, que deverão vigorar por certo [...] período em que a Administração, baseada em conveniência e oportunidade, poderá realizar aquisições necessárias [...].

Rigolin *apud* Bittencourt (2003) afirma que o “Registro de Preços significa a licitação não para compras imediatas, mas para eleição de cotações vencedoras, que, ao longo do prazo máximo de validade do certame podem ensejar, ou não, contratos de compras”.

Já para Bittencourt (2003), “o SRP destina-se às licitações para as compras e contratos freqüentes da Administração Pública, o que inquestionavelmente, agiliza e simplifica, afastando entraves burocráticos que ocorrem nas licitações comuns”.

Vale ressaltar que SRP não é uma modalidade de licitação, nem um tipo licitatório, mas um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratação futura.

O SRP é um procedimento especial de licitação, que se efetiva pelas modalidades concorrência ou pregão, em que se pretende selecionar a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para futura e eventual contratação pela Administração.

⁴ O Decreto 3.931/01, em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I, previa a possibilidade de utilização do SRP nas licitações de bens, antes da alteração de redação dada pelo Decreto 4.342/02.

4.2 Características

O SRP, como visto anteriormente, consiste em uma forma simplificada de contratação da Administração Pública, precedida de licitação nas modalidades de concorrência e pregão, em que são estabelecidos preços para itens de que se venha a necessitar, gerando para o fornecedor uma expectativa de venda de acordo com a necessidade futura da Administração, até o limite da quantidade prevista no edital.

4.2.1 Definições

De acordo com o artigo 1º, parágrafo único do Decreto 3.931/01, temos as seguintes definições, características do SRP:

Decreto 3.931/01

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

A Ata de Registro de Preços caracteriza-se como um futuro contrato de compromisso que a Administração Pública tem com seu provável fornecedor. Assim sendo, pode-se afirmar que a Ata não é contrato. Cabe ressaltar que pelo artigo 62 da Lei 8.666/93, a Ata de Registro de Preços pode ser representada por outra forma de documento: cartas-contrato, notas de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Alguns autores consideram a Ata de Registro de Preços uma representação formal da relação desvantajosa para os fornecedores. Como observa Leão (2001) *apud* Bittencourt (2003):

A ata de registro de preços constitui-se como um verdadeiro “pacto leonino” em relação aos que têm seus preços registrados, uma vez que, apesar de os obrigar ao fornecimento de objeto até o limite máximo estimado para o consumo em um

determinado período, caso haja a solicitação por parte da Administração, não impõe ao Poder Público nenhuma obrigatoriedade de compra.

Já Bittencourt (2003) afirma que não é só a Administração Pública que ganha com a adoção do SRP, mas também seus fornecedores, “porque ficam eles certos que terão uma quantia média periódica de fornecimento, sem que tenham que participar de outra licitação”.

Moraes *apud* Bittencourt (2003) destaca que a possibilidade de fornecimento para a empresa registrada é muito maior que em uma licitação convencional. Nesta, o fornecedor participa sabendo a quantidade exata que irá fornecer. No SRP a quantia não é fixa, mas aproximada e pode ultrapassar a quantidade estimada, dentro do limite de 25% estabelecido em lei.

Além disso, de acordo com o produto a ser fornecido, existe um prazo de entrega determinado, ou seja, na elaboração de cada edital para Registro de Preços, é estabelecido um prazo que permita ao fornecedor providenciar, caso não tenha em seu estoque, o produto solicitado pela Administração.

O órgão gerenciador representa o gestor do Sistema de Registro de Preços e pode ser um Ministério ou a própria comissão de licitação criada para realizar os registros de preços.

Diógenes *apud* Bittencourt (2003) definiu:

A comissão de licitação é um grupo de pessoas, um colégio de pessoas de, no mínimo, três, [...] Qual é a natureza jurídica da Comissão? [...] a comissão é um órgão, é um setor da Administração Pública responsável por uma dada incumbência. No caso, dirigir e julgar uma licitação. Então, Comissão de Licitação é um órgão, um órgão administrativo como existem tantos.

Finalmente, os órgãos participantes são os beneficiários do SRP, entidades registradas na Ata, que participam dos procedimentos iniciais, como bem define o Decreto 3.931/01, artigo 1º, parágrafo único, inciso IV.

São aqueles que participam da implantação do SRP, a convite do órgão gerenciador, informando os objetos pretendidos, a qualidade e a quantidade. Órgãos não participantes ou caronas são aqueles que não participam da implantação do SRP, mas requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.

Bittencourt (2003) define órgãos participantes como órgãos ou entidades agregadas ao sistema de contratações que é o registro de preços.

4.2.2 O registro dos preços

É possível explorar mais as potencialidades do SRP, admitindo-se vários registros, com preços diferenciados, para um mesmo item.

Segundo Fernandes (2006), antes do Decreto 2.743/98, podiam ser registrados vários preços para o mesmo material, em função da capacidade de fornecimento ou outro critério previsto no edital da concorrência, observado o limite máximo estabelecido.

No entanto, na vigência do Decreto acima só se admitia um preço por registro. Após definido o licitante vencedor, a Administração consultava os demais fornecedores para, no caso de aceitarem fornecer pelo preço do primeiro colocado, registrá-los até atingir a quantidade máxima do edital.

O Decreto 3.931/01 permitiu expressamente a adoção desse sistema quando dispôs que, excepcionalmente, o órgão gerenciador, poderá registrar os outros preços ofertados quando a quantidade do primeiro colocado não atender às demandas estimadas. Para isso, os objetos deverão ser de qualidade ou desempenho superior aos do vencedor, a Administração deverá justificar e comprovar a suas vantagens e os preços ofertados deverão ser inferiores ao máximo admitido.

No que pese essa possibilidade, “o Decreto 3.931/01 preferiu definir, como regra, idéia nova, diversa dos Sistemas de Registros de Preços”. De acordo com o art. 6º, “ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para item ou lote”, assim, a Administração estará sempre comprando pelo menor preço, sujeitando-se os interessados à proposta mais vantajosa. Admite-se o registro dos preços até a quantidade esperada pela Administração (FERNANDES, 2006).

4.2.3 Planejamento organizacional

O planejamento organizacional é fundamental para o bom funcionamento do SRP nas instituições e sua implantação deve ser de conhecimento de todos os setores envolvidos no processo de contratação. Esse envolvimento na busca da qualidade é que irá garantir o sucesso do empreendimento.

O SRP, ao ser operacionalizado, implica a alteração de rotinas – boa oportunidade para se reduzir a burocratização de procedimentos organizacionais – atentando, contudo, para a busca da manutenção do controle, lembrando sempre da finalidade da

instituição e de sua atuação no atendimento das metas da organização e do seu compromisso com a ética.

Fernandes (2006), ao salientar a importância do envolvimento dos servidores públicos na mudança de rotinas, enfatiza que “qualquer treinamento, ou mudança gerencial, que busque qualidade sem atentar para o compromisso ético dessa especial categoria profissional, está fadada ao insucesso”.

A atividade de planejamento, necessária à continuidade do SRP, será aperfeiçoada com as informações dos órgãos participantes, órgãos usuários e dos órgãos de armazenamento. Os pontos de reposição e os limites mínimos de estoque deverão ser estabelecidos a partir das novas rotinas de trabalho e dos tipos de fornecedores e prestadores de serviços dos itens.

4.2.4 Relação entre órgão gerenciador, participante e carona

Importante salientar que a relação entre órgão gerenciador e órgãos participantes ou não (caronas) deve ser estabelecida com regras claras de conduta que regularão esta parceria. Quando for conveniente, pode-se formalizar tais relações, elaborando-se um ato de colaboração, ou um termo de cooperação técnica.

O ato de colaboração é utilizado para “regular as relações entre órgão gerenciador e órgãos participantes quando o primeiro não cobra qualquer remuneração dos órgãos participantes pelo uso da Ata”. O termo de colaboração técnica ou Convênio é empregado “quando o órgão gerenciador cobra um pagamento dos órgãos participantes pela administração do Sistema de Registro de Preços” (FERNANDES, 2006).

O Decreto 3.931/01 não estabeleceu a possibilidade de ser ajustada remuneração entre o órgão gerenciador e os participantes e caronas, no entanto, para Fernandes (2006), essa possibilidade parece perfeitamente viável.

Os órgãos participantes têm algumas vantagens em relação aos caronas, já que suas expectativas de consumo estão previstas no ato convocatório. Eles têm o compromisso do fornecimento pelos fornecedores e podem requisitar todos os itens previstos no SRP, sem a necessidade de prévia autorização do órgão gerenciador, nem do fornecedor, para fazer uso na Ata.

Os caronas necessitam de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador para utilização da Ata de Registro de Preços. Este indicará o fornecedor ou prestador de serviço, que poderá aceitar a contratação pretendida, condicionada a não gerar prejuízo aos

compromissos assumidos.

Para Bittencourt (2003):

Os fornecedores ou prestadores de serviços possuem a faculdade de aceitar ou não executar o objeto para estes possíveis novos contratantes, de vê que não propuseram para tal. [...] Importante frisar que só poderão aceitar a execução caso inexista prejuízo no atendimento das obrigações assumidas com os Órgãos Participantes.

Afirma Fernandes (2006) que “embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias”.

Os caronas, no entanto, possuem uma boa vantagem, tanto sobre o órgão gerenciador, quanto sobre os participantes, pois podem adquirir cem por cento do quantitativo registrado na Ata, conforme dispõe o § 3º do artigo 8º do Decreto 3.931/01, diferentemente do que acontece com o órgão gerenciador e com os participantes, limitados à aquisição das quantidades previstas no edital do processo licitatório.

Vale lembrar que o órgão gerenciador e os participantes ou caronas, podem ser de esferas de governo diferentes, havendo apenas a necessidade de norma autorizativa específica que permita a participação ou utilização da Ata. Esse procedimento vem sendo utilizado com bastante sucesso pelo Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos.

4.2.5 Prazos

A Ata de Registro de Preços pode ter vigência de até um ano, prorrogável por mais um, no caso de serviços. Quando o SRP destina-se a serviços contínuos, admite-se que os respectivos contratos sejam prorrogados em até sessenta meses, de acordo com o disposto no artigo 4º, § 2º do Decreto 3.931/01.

A Instrução Normativa/MARE⁵ 18, de 22 de dezembro de 1997, estabelece o conceito de serviços continuados como:

[...] aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Bittencourt (2003) esclarece que:

As contratações realizadas com fundamento numa Ata de Registro de Preços só têm validade se realizadas dentro do prazo de validade desse instrumento; no entanto, a execução do contrato pode ocorrer após o término desse prazo, sendo

⁵ Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

importante, nesse caso, que o documento contratual, ou seu substitutivo, tenha sido celebrado ou emitido ainda dentro desse lapso temporal.

4.2.6 Alterações quantitativas

Existem no SRP dois vínculos obrigacionais entre as partes: o primeiro, é o direito da Administração possuir o objeto, disponibilizado pelo licitante para contratação imediata; o segundo, é a própria aquisição do bem ou contratação do serviço (FERNANDES, 2006).

As aquisições ou contratações de serviços, porém, devem obedecer a critérios estabelecidos no edital e na legislação em vigor. Nesse sentido, tanto nas contratações convencionais, como no SRP podem ser processadas alterações quantitativas e qualitativas. Neste, no entanto, existe uma relação mais próxima de concordância entre Administração e fornecedor.

Essas alterações, que elevem a quantidade ou o valor dos preços registrados em Ata, estão limitadas aos 25% previstos no § 1º, do artigo 65 da Lei 8.666/93 e devem decorrer de fatores supervenientes ao início da licitação e ser devidamente justificadas no processo, visando preservar o interesse público.

No SRP existe mera expectativa de que o fornecimento ou a prestação de serviços venha a ocorrer. Portanto, não se aplica o limite de 25% para as reduções, como no caso de uma licitação convencional.

A propósito, caso haja melhores preços no mercado, o órgão gerenciador pode, inclusive, optar por não assumir o compromisso com os prováveis fornecedores, nas condições que serão estudadas no próximo subitem.

4.2.7 Atualização de preços

O Decreto 3.931/01 prevê em seu artigo 12, *caput*, que “a Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993”.

Bittencourt (2003), ao discorrer sobre o dispositivo, esclarece que “é de se ter em mente que o elaborador do decreto regulamentar tomou a Ata de Registro de Preços como se contrato fosse [...]. Entenda-se, portanto, que a ata pode sofrer alterações nas formas admitidas no Estatuto para o contrato administrativo”, a seguir transcrito:

Lei 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor

corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Dentre as alterações possíveis nesse dispositivo legal, destaca-se a alínea *d* do inciso II, c/c artigo 12, § 1º do Decreto 3.931/01, a seguir transcrito, os quais vêm atender a uma das maiores preocupações dos órgãos e dos licitantes, quando aponta para o reequilíbrio econômico-financeiro:

Decreto 3.931/01

Art. 12 [...]

§ 1º. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo do serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

Vale salientar que o SRP tem por objetivo a prontidão dos fornecedores, desta forma, há que se considerar que o preço inicialmente registrado pode se tornar inexequível ou acima do praticado no mercado, por isso:

é indispensável que o sistema possua flexibilidade suficiente para aproveitar as ofertas do mercado, ao mesmo tempo em que dá garantia aos licitantes do permanente equilíbrio de preços, sem perder de vista que essa operacionalização deverá ser suficientemente ágil para não trazer prejuízos à Administração com uso de demorado processo licitatório. (FERNANDES, 2006).

Essa flexibilidade é uma característica própria do SRP. Nesse sentido, o administrador deve manter controle sobre os preços registrados e os praticados no mercado, com o objetivo de evitar contratações por preços abusivos e de manter o equilíbrio econômico-financeiro, que deve ser preservado não só no SRP como nos contratos em geral, firmados com a Administração, por tratar-se de princípio de natureza constitucional, consagrada no artigo 37, inciso XXI da CF/88.

No SRP, o mecanismo utilizado para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é a negociação. Ambas as partes envolvidas – Administração e fornecedor – podem solicitar a revisão dos preços registrados. O parâmetro deverá ser o preço de mercado.

O Decreto 3.931/01, porém, é omissivo quanto à obrigatoriedade de aplicação do novo preço, também não prevê sanção para o licitante que recusa qualquer tipo de negociação.

O instituto da negociação, a ser utilizado para redução dos preços registrados, está previsto no § 2º do artigo 12 do Decreto 3.931/01, a seguir transcrito:

Decreto 3.931/01

Art. 12 [...]

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

- I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e
- III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

Não havendo êxito na negociação, a Administração poderá cancelar o item registrado, cujo valor esteja acima do praticado no mercado, se entender que é possível alcançá-lo de outra forma, nos termos do artigo 13, inciso III do Decreto 3.931/01:

Decreto 3.931/01

Art. 13. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

[...]

- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

Há ainda no SRP a possibilidade de majoração de preços, prevista no § 3º do artigo 12 do referido decreto:

Decreto 3.931/01

Art. 12 [...]

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e
- II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

Cabe ressaltar, conforme afirma Fernandes (2006), que o contratado deverá requerer a majoração, antes do pedido do objeto, por parte da Administração, para exonerar-se das penalidades do inadimplemento.

Não seria viável a suspensão do processo, após a requisição do objeto com preço registrado, para discussão do cabimento do reequilíbrio, muitas vezes moroso. Se isso fosse possível, restaria vazio de significado a prontidão do SRP. (FERNANDES, 2006)

A adequação dos preços registrados em ata pode ser feita por reajuste, reequilíbrio contratual e repactuação, conceituados por Fernandes (2006) assim:

O reajuste é uma adequação de preços sempre para um valor superior, com periodicidade e índice pré-definidos. [...]

O fato motivador do reequilíbrio é imprevisível, por esta razão ele não tem data certa para ser realizado e, como suas conseqüências são incalculáveis, também não há como pré-fixar um determinado índice para a correção.

Já a repactuação, regulada pelo Decreto 2.271/97, pode ocorrer para aumentar ou diminuir valores, numa época previamente determinada.

Analisando o disposto na Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, Fernandes (2006) recorda que:

- a) O edital deve prever critério de reajuste, tendo por *dies a quo*⁶ a data prevista para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir;
- b) O contrato, precedido ou não de licitação, deve assegurar a manutenção das cláusulas econômicas-financeiras e sua inalterabilidade por ato unilateral da Administração;
- c) O contrato pode ser alterado para reequilíbrio econômico-financeiro;
- d) Alteração da carga tributária obriga a revisão do contrato quando houver comprovada repercussão no preço;
- e) A legislação que estabilizou o poder aquisitivo da moeda nacional estabelece como *dies a quo*, para o período de reajuste, a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir;
- f) Pagamento deve ser realizado seguindo rigorosa ordem cronológica de sua exigibilidade - art. 5º - sob pena de tipificar crime - art. 92, 2ª parte - e atualizado.

4.2.8 Rescisão

No caso particular do Sistema de Registro de Preços, Fernandes (2006) afirma que:

[...] há possibilidade da liberação do compromisso assumido pelo licitante, espécie particular de rescisão por acordo entre as partes, quando demonstrado que, por motivos supervenientes ao ajuste, não pode o contratado honrar o compromisso (art. 13, § 2º, do Decreto 3.931/01).

Sobre o tema, Bittencourt (2003) discorre:

Na ocorrência de fato superveniente que seriamente comprometa a execução contratual, aquele que tem o preço registrado (detentor da ata) tem a faculdade de solicitar o cancelamento desse registro. O texto regulamentar atrela a faculdade à ocorrência de caso fortuito ou força maior [...].

Por outro lado, se o contratado, não cumprir compromisso estabelecido em edital, sofrerá as penalidades nele previstas, garantida a prévia defesa.

Dentre as penalidades previstas na legislação em vigor, pode-se suspender temporariamente a participação do contratado em licitações, impedindo-o de contratar com a Administração. Essas penalidades abrangem somente o órgão punidor. Há também a declaração de inidoneidade, que abrange toda a Administração Pública.

⁶ “Termo inicial. Dia a partir do qual tem início um prazo”. (CUNHA, 2005, p. 95)

4.3 Obrigatoriedade do Registro de Preços

De acordo com o artigo 15 da LLC, a seguir transcrito, as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do SRP.

Lei 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - [...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - [...]

IV - [...]

V - [...]

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitadas a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

Ao comentar o artigo acima, Bittencourt (2003) assevera que o Sistema de Registro de Preços não é opção e sim uma “imposição legal no uso da sistemática como regra, adotando outras formas somente em situações excepcionais”.

Tolosa *apud* Bittencourt (2003) afirma que, pela falta de conhecimento jurídico de alguns gestores, interpreta-se a redação do *caput* do artigo 15 como opcional ou facultativa, restringindo a expressão “sempre que possível”.

“A correta interpretação do texto em exame, ao contrário, revela a determinação do legislador em estabelecer o sistema de registro de preços como regra exigível, e, em casos excepcionais, a adoção de outras formas legalmente estatuídas, mediante justificativa plausível, a ser inserida no processo administrativo correspondente”.

O Acórdão 56/99 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) recomenda que o Sistema de Registro de Preços – deve ser regra: “sempre que presente uma das hipóteses permissivas, processar, preferencialmente, as aquisições de bens por intermédio do Sistema de Registro de Preços”.

Nesse sentido, a adoção do SRP nas compras e contratação de serviços da Administração Pública deve ser regra, excluindo-se somente os materiais e os serviços que não se enquadrem no conceito de “bens e serviços freqüentes”, como estabelece o artigo 2º do

Decreto 3.931/01, a seguir transcrito:

Decreto 3.931/01

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

4.4 Implantação do SRP

O processo de implantação do Sistema de Registro de Preços foi tratado por Fernandes (2006) de forma bem detalhada e explicativa. A seguir será tratado resumidamente para que fique clara a importância desse processo para o sucesso do *sistema*.

Vale ressaltar que alguns requisitos são de fundamental importância para que o sistemática de implantação do SRP seja eficaz. O comprometimento da equipe é necessário para que o esforço do grupo envolvido não seja de tal modo difícil, ao ponto de desestimular o progresso.

Nesse sentido, há que se propor uma mudança comportamental no servidores e na própria Administração, na busca de se aperfeiçoar a atividade de planejamento, que envolve o levantamento e o tratamento de dados, bem como a projeção ou expectativa de consumo.

Tais requisitos, se ignorados, podem retardar ou dificultar a implantação do SRP. Por isso todo o esforço deve ser desenvolvido no sentido de associar idéias, buscar o entendimento cooperativo e a unificação de propósitos.

Em entrevista realizada com os pregoeiros do Gabinete do Comandante do Exército e da Central de Compras do Governo do Distrito Federal, a ser estudada no Capítulo 05, observou-se a importância dos requisitos descritos, demonstrando que a resistência dos servidores às mudanças dificultou o processo de implantação.

Nesse sentido, Fernandes (2006) entende que, para se atender às expectativas da organização, devem ser estabelecidas etapas para implantação do SRP, que serão estudadas

a seguir.

4.4.1 Organização da estrutura de planejamento do órgão

Qualquer licitação, para ser bem sucedida, deve prever de forma clara e precisa os itens que devem ser contratados. Por isso, a atividade de planejamento é essencial para o êxito do procedimento licitatório.

A tarefa de planejamento não é fácil, principalmente no setor público, onde os servidores não são exigidos como no setor privado. Um bom começo, segundo Fernandes (2006) seria a constituição de um grupo multidisciplinar com servidores da comissão de licitação, almoxarifado, órgãos requisitantes de bens e produtos, órgãos consumidores de bens e produtos, analistas de sistemas e/ou programadores, podendo haver assessoramento de profissionais ou instituições especializadas.

Este grupo seria responsável por comandar o processo de implantação do SRP no órgão, com o objetivo de conhecer o *sistema* e a própria instituição, montar um planejamento estratégico, uma linha de ação, para fazer que o momento de transição seja aceito por toda equipe com o mínimo de resistência.

A primeira etapa para se implantar o SRP deve ser a organização da estrutura de planejamento da administração do órgão. O serviço público apresenta peculiaridades: atende grandes demandas, os recursos são escassos. Isso somado à ausência de continuidade das políticas públicas, à falta de uma carreira de dirigentes públicos, acabam por não estabelecer uma cultura de planejamento e organização nos setores responsáveis pelo abastecimento das entidades.

No entanto, a organização e o planejamento não surgem de um dia para outro. É necessário que o grupo multidisciplinar, formado por servidores motivados, com visão estratégica, dê o primeiro passo, realize inventários e levantamento de dados, para diagnóstico das necessidades da instituição.

O levantamento de dados deverá levar em consideração o consumo de exercícios anteriores. Esse consumo pode ser apurado com base nos editais de licitações, a fim de se verificar os produtos licitados, sua descrição e as quantidades requeridas, ou ainda, por meio da verificação dos pagamentos realizados, abrangendo itens licitados ou não, o que me parece mais adequado, já que não restringe a pesquisa somente aos itens licitados.

O levantamento de dados deverá, ainda, levar em consideração as expectativas da organização, daí a necessidade de se difundir a prática e a necessidade do planejamento,

que “fornecerá maior confiança às estimativas dos quantitativos das aquisições, em benefício da Administração e dos fornecedores” (FERNANDES, 2006).

Feito isso, contrasta-se, então, as expectativas de consumo, com as informações dos exercícios anteriores. Isso revelará a consistência e a adequação do planejamento.

Ainda nessa etapa, é importante verificar informações sobre bens e produtos novos, ainda não adquiridos, prazos de validade de materiais em estoque, motivar a participação dos servidores no processo de planejamento dando sugestões e críticas e analisar a possibilidade de se obterem ganhos com a economia de escala.

4.4.2 Tratamento dos dados

Na segunda etapa, os dados coletados na etapa anterior deverão ser tratados estatisticamente, de forma a se tornarem confiáveis, para que a Administração possa estabelecer parâmetros de expectativas de consumo.

No SRP, cabe ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do *sistema*, consolidando, se for o caso, as informações relativas à sua estimativa de consumo com as informações fornecidas pelos órgãos participantes, conforme estabelece o artigo 3º, § 2º do Decreto 3.931/01.

4.4.3 Descrição do objeto e da qualidade

Após o tratamento e a consolidação dos dados, vem uma etapa complexa e muito importante que é a descrição do objeto e da qualidade do material ou do serviço. O êxito de uma licitação, para registro de preços ou não, está precisamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido (FERNANDES, 2006).

Há que se considerar vários aspectos ao se estudar essa etapa. O primeiro deles é o equívoco de que comprar pelo menor preço significa comprar sem qualidade.

Esse entendimento começa pela falta de treinamento de servidores, que não têm conhecimento da legislação aplicável à matéria. Fernandes (2006) aponta que “nesse sentido, merecem destaque decisões dos Tribunais de Contas que vêm determinando o treinamento dos servidores da Administração quando evidente o erro sem má-fé, por simples

desconhecimento das normas em vigor⁷”.

Importante lembrar que a qualificação para aplicar corretamente as normas de licitação e contratos não é só um direito, mas um dever do servidor. Em consonância com tal entendimento, pode-se citar como exemplo, que as regras do pregão, utilizado para o SRP, determinam que o pregoeiro seja submetido à prévia capacitação específica.

4.4.3.1 Qualidade:

Vale ressaltar que o menor preço não é regra absoluta e que a Lei 8.666/93 aponta possibilidade de indicar a qualidade do produto, tendo a Administração o dever de indicar claramente o objeto a ser licitado, inclusive com as características necessárias à qualidade. No artigo 15, § 7º, inciso I da Lei 8.666/93, o legislador exige “a especificação completa do bem”, assegurando, assim a qualidade do mesmo.

Há que se preocupar com a descrição do objeto para não engessar o processo de compra, já que cada característica apontada, restringe a competitividade ao excluir marcas que não têm tais características.

No entanto, Fernandes (2006) ressalta que para cada restrição à competitividade, traduzida numa característica do produto pretendido, é necessário que haja uma justificativa, sendo, entretanto, dispensável sua publicidade.

No procedimento licitatório para registro de preços de serviços, a qualidade poderá ser indicada e constará do projeto básico, que irá definir com precisão o objeto pretendido pela Administração, desde que justificada à luz do interesse público (FERNANDES, 2006). Inclusive é permitido, excepcionalmente, nas licitações para SRP, a adoção, na modalidade de concorrência, da licitação do tipo “técnica e preço”, conforme artigo 3º, § 1º do Decreto 3.931/01.

Sobre serviços, Fernandes (2006) destaca que “o Decreto 3.931/01 inseriu os serviços no rol dos objetos do Sistema de Registro de Preços” e para a garantia da qualidade na prestação, faz-se necessária a exigência de qualificação técnica, solicitando-se atestado de que o licitante prestou serviços similares, anteriormente, de modo satisfatório; registro do licitante junto à entidade profissional competente; e indicação do responsável técnico pelo serviço, nos termos do artigo 30, inciso II, c/c § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC-011.846/95-0. Decisão nº 136/1997 – Plenário e Acórdão nº 55/1997 – Plenário. Relator: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha. Brasília, 02 de abril de 1997. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 15 abr. 1997, Seção 1, pp. 7395 e 7442-49.

A Administração poderá, também, indicar equipamentos, instalações e aparelhamento a serem utilizados no serviço; na licitação, fixar prazos das etapas dos serviços e desclassificar preços inexeqüíveis; na execução, providenciar rigoroso acompanhamento dos serviços, pelo gestor do contrato.

4.4.3.2 Indicação da marca:

Com relação à aquisição de produtos, existe a possibilidade jurídica de indicação de marcas, segundo Meireles (1993) *apud* Fernandes (2006), em três hipóteses:

- a) continuidade de utilização de marca já existente no serviço público;
- b) adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; e
- c) padronização de marca ou tipo no serviço público.

No entanto, é essencial que a Administração demonstre tecnicamente a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, não podendo basear-se em preferências pessoais do administrador. Inclusive,

o laudo pericial que conclui pela indicação da marca deve fazer parte integrante do processo ou ficar junto do edital original quando for o caso de realização do processo licitatório.[...] parece mais razoável que sejam indicadas as características que levaram à designação da marca, fazendo alusão à mesma, seja entre parênteses, seja anunciando as características e anunciando a marca seguida da expressão ou similar. (FERNANDES, 2006).

Convém ponderar que a indicação da marca, muitas vezes é exigência do fabricante do produto, como condição de vigência da garantia. Este determina na sua proposta que a reposição de peças deve ser feita por outra do mesmo fabricante. Mesmo nesses casos, deverá haver a justificativa no processo para a escolha de determinada da marca.

Outro motivo para a indicação da marca é a necessidade de padronização dos produtos. Essa decisão, no entanto, deve ser pautada no interesse público, com base nos princípios da eficiência, da economicidade, da impessoalidade, entre outros.

Segundo Fernandes (2006):

A padronização pode ter várias vantagens, como o treinamento dos servidores para o manuseio do equipamento, barateamento do custo de manutenção, pela compra de peças de reposição com economia de escala e facilidade de substituição”. Ele apresenta também algumas desvantagens “como impedir o avanço tecnológico e submeter as aquisições a um campo restrito de fornecedores, facilitando a formação de cartéis.

A padronização é um princípio para compras, conforme disposto no artigo 15,

inciso I da Lei 8.666/93⁸, e para obras e serviços, de acordo com o artigo 11⁹ do mesmo dispositivo legal.

4.4.3.3 Exclusão de marcas:

A Administração poderá também, excluir, no ato convocatório, a possibilidade de cotação de preços de produtos de determinadas marcas, que já tenham sido adquiridas e não tenham atendido às expectativas da Administração, com grande rejeição dos órgãos solicitantes.

4.4.4 Determinação do tamanho dos lotes

Após a definição clara do objeto a ser licitado, há que se definir o quantitativo necessário baseado no levantamento de dados efetuado no início do processo de implantação do SRP.

A definição do quantitativo relaciona-se diretamente com a determinação do tamanho dos lotes e deve considerar as expectativas de consumo, observar o comportamento usual do mercado na definição de quantidades por embalagem.

Essa etapa é de fundamental importância. Fernandes (2006) afirma que:

Para a Administração e seus agentes, significa *falar a mesma linguagem*. Quando um órgão requisitante, por exemplo, pedir ao almoxarifado *1 caixa de disquetes de computador*, sabe que receberá exatamente 10 unidades do produto.

Vale lembrar que um mesmo produto pode ter dois itens em lotes de quantidades distintas a serem cotados numa mesma licitação. Isso visa maximizar o ganho por economia de escala e permite à Administração atender às imprevisibilidades, às suas necessidades mínimas.

Nesse processo de definição de quantidades, a Administração pode fixar quantitativo mínimo de consumo e informar aos possíveis interessados em participar do SRP. Desta forma, a Administração poderá encontrar propostas mais vantajosas.

⁸ “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”

⁹ “Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.”

Para Fernandes (2006):

É indispensável que as quantidades indicadas apresentem uma honesta e real estimativa do órgão, para que o próprio sistema não seja desacreditado. O preço a ser registrado também sofrerá interferências da economia de escala e da primeira lei da economia: oferta e demanda.

4.4.5 A pesquisa de preços

Esta etapa do SRP, exigida no *caput* do artigo 3º do Decreto 3.931/0, é requisito essencial de validade do SRP.

Decreto 3.091/01

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

Para efetivação da ampla pesquisa, poderão servir de instrumento bancos de dados previamente existentes.

Na esfera federal, o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) é parâmetro para a ampla pesquisa e é constituído por vários sistemas, dentre eles, o Sistema de Registro de Preços (SIREP), que atende às consultas dos gestores sobre os preços praticados nas licitações realizadas no âmbito do SIASG, e o COMPRASNET, que oferece consulta a convites, tomada de preços, concorrências, realizados pela Administração Federal, e ao cadastro de fornecedores do Governo.

Esses sistemas de consulta reduzem custos e tornam mais transparentes e competitivas as licitações e auxiliam na melhoria da gestão dos recursos públicos e o controle social.

A ampla pesquisa poderá, ainda, ser feita por empresa terceirizada, contratada para este fim, uma vez que, em regra, sua realização “exige uma estrutura de pessoal, equipamentos e recursos, além do domínio de técnicas de coleta de dados e tratamento estatístico que não constituem rotina dos órgãos da Administração”. (FERNANDES, 2006).

Para Fernandes, independentemente do tipo de pesquisa a ser escolhido, existem pré-requisitos a serem observados, quais sejam:

- **Generalidade:** esse parâmetro é utilizado como substitutivo da universalidade, pois não pretende abranger todos os fornecedores, mas todos os possíveis fornecedores;

- **Atualidade:** o levantamento de preços deve ser limitado no tempo para não provocar distorções; deve-se estipular uma margem temporal considerada razoável;
- **Efetividade:** “o preço a ser pesquisado não é propriamente o de mercado, mas o que *efetivamente* pode ser praticado no âmbito da Administração”;
- **Parametrização:** é erro comum tentar estabelecer um padrão quando os produtos são diferentes com preços diferentes; ao encontrar produtos diferentes, o pesquisador deve avaliar os parâmetros, parametrizando a pesquisa e levando em consideração a marca;
- **Documentação:** as coletas de dados deverão ser documentadas e ficar à disposição da Administração, mesmo que tenham sido terceirizadas, afinal, a pesquisa será o balizador e o limitador de preços do sistema, durante um ano, sendo indispensável documentar os dados obtidos e a respectiva fonte.

Como se pode observar, o preço de mercado, a ser estabelecido na ampla pesquisa, deve levar em consideração a variação de valor decorrente das diferenças na qualidade do produto, exigindo-se adequada parametrização, a relação entre o volume da demanda e a economia de escala, e o local de entrega do produto ou de prestação de serviços.

A Lei 8.666/93 recomenda, em seu artigo 15, inciso V, que “as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”. Nesse sentido, o gestor deve ter como fonte de consulta e auxílio os registros em bancos de dados, como, por exemplo, o COMPRASNET, citado anteriormente, buscando mapas de preços de licitações realizadas por outros órgãos públicos para objetos semelhantes.

4.4.6 *Elaboração do edital*

Após a efetivação das etapas citadas anteriormente, o gestor terá que elaborar o ato convocatório, edital de licitação para registro de preços. Segundo Fernandes (2006):

Seria de todo conveniente que os procedimentos do SRP fossem experimentados em algumas licitações, mediante regulamentação apenas no edital, [...] a fim de que a implantação definitiva, por norma própria, fosse antecedida da vivência prática da organização.

O edital de uma licitação, para registro de preços ou não, deve obedecer a algumas diretrizes para despertar o interesse dos fornecedores em participar do certame, sendo

assim, o edital deve ser convocatório, convidativo, “ser de tal modo atraente que os possíveis fornecedores percebam, não só o zelo com a legalidade, mas também a boa vontade, o efetivo interesse em ampliar a competição em prol do interesse público”; além de ser claro, objetivo e orientador, acatar as normas e conter os elementos mínimos exigidos no artigo 40 da Lei 8.666/93, aplicável no que couber, e no artigo 9º do Decreto 3.931/01, precavendo-se das nulidades (FERNANDES, 2006).

Lei 8.666/93

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

- I - o disposto no inciso XI deste artigo; ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
- II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Decreto 3.931/01

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo: (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

- I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;
- III - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;
- IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI - o prazo de validade do registro de preço;
- VII - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;
- VIII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e
- IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto

sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Após a realização do procedimento licitatório e adjudicação do objeto, a Administração deve formalizar o compromisso, ou seja, a relação jurídica de natureza obrigacional, que no SRP faz-se por meio da Ata de Registro de Preços, podendo seguir-se de contrato ou instrumento congêneres.

Ata de Registro de Preços é o documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. Este instrumento foi instituído pelo Decreto 3.931/01, suprimindo, assim, a lacuna da Lei 8.666/93, que não dispôs sobre o instrumento a ser utilizado para vincular, durante um ano, o licitante à sua proposta.

4.5 Vantagens do SRP

A adoção do SRP, como relatado nos subitens anteriores, permite a evolução significativa da atividade de planejamento, motivando a cooperação entre as mais diversas áreas.

De igual forma, pode trazer várias vantagens para a sistemática de contratação, muitas vezes tão complexa, pois, além de promover maior eficiência e flexibilidade na realização das despesas públicas, Oliveira (2005) aponta a possibilidade de controle popular sobre os preços registrados. De acordo com o § 6º do artigo 15 da Lei 8.666/93, qualquer cidadão pode impugnar preço constante no quadro de registro, por incompatibilidade com aqueles vigentes no mercado.

Lei 8.666/93

Art. 15. [...]

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Uma das grandes vantagens desse *sistema* é a desnecessidade de dotação orçamentária para sua realização. A Lei 8.666/93 exige previsão orçamentária para realização de certame licitatório, no entanto, o governo contingencia o orçamento, libera cotas trimestrais e deixa as maiores cifras para o final do exercício, o que impossibilita o gestor de concretizar, em curto espaço de tempo, o longo percurso burocrático da licitação. Com isso, são devolvidas ao Erário cifras que eram efetivamente necessárias ao bom andamento do

serviço público.

Com a sistemática do SRP, a Administração seleciona a proposta mais vantajosa apresentada no procedimento licitatório e aguarda a liberação dos recursos orçamentários para a efetivação da compra ou solicitação de serviço. Além do mais o SRP não obriga a Administração, como a licitação convencional, em que há um compromisso que só pode ser revogado ou anulado em caráter excepcional.

Segundo Moraes, em livro publicado na internet, compram-se apenas as quantidades realmente necessárias e nas ocasiões próprias e podem-se dirigir recursos às mais imediatas necessidades.

Essa flexibilidade propicia a redução do volume de estoques, tendência da atual Administração, que proporciona economia de espaço, recursos pessoais e financeiros. Fernandes (2006) destaca que:

A moderna contabilidade prevê níveis ótimos de estoque, nos quais o ganho de economia de escala não é desperdiçado (...). Busca-se, assim, o objetivo do *just in time*: modernizar os estoques, de forma a atender prontamente ou em curto lapso temporal, as demandas apresentadas. (...) conforme estudo realizado, (SRP) reduziu, em média, numa só instituição, 70% dos estoques, com nível de satisfação entre bom e ótimo das unidades requerentes desse órgão.

Outra vantagem é o atendimento de demandas imprevisíveis, muito comum no serviço público, que não dispõe de tecnologia e rigor científico para a previsão da necessidade de consumo de bens dos diversos setores da instituição.

Por isso, o SRP é vantajoso, as margens de fatores imprevisíveis no consumo são amplamente toleráveis, podendo ficar muito aquém do limite mínimo permitido ou ir até aos 25% previstos em lei. (FERNANDES, 2006).

Vale ressaltar que o SRP contribui, também, para a eliminação dos fracionamentos de despesa, irregularidade freqüente apontada pelos órgãos de controle interno e/ou externos. Esse problema deixa de existir, já que o órgão pode realizar uma ampla licitação, nas modalidades concorrência ou pregão, para aquisição de tudo que necessita para o exercício, enquadrando o que faltar na modalidade pertinente de licitação ou de dispensa.

Essa irregularidade é decorrente, principalmente, da falta de planejamento, que induz o administrador a realizar grande número de licitações e, conseqüentemente, fracionar a despesa. Nesse sentido, o SRP permite redução de custos operacionais e otimização dos processos de contratação de bens e serviços pela Administração.

Não se pode excluir, a possibilidade de má fé do gestor público, quando do atendimento a uma necessidade, em que este fraciona, deliberadamente, a despesa para evitar procedimento licitatório mais complexo.

Mais uma vantagem do SRP em relação à licitação convencional, é que nesta a Administração e o licitante ficam obrigados à manutenção do preço adjudicado no processo. Naquele, pode ser previsto o modo de atualização dos preços de forma periódica, como dispõe o inciso II do § 3º do artigo 15 da LLC, a fim de garantir a sazonalidade dos preços, além de ofertas e promoções.

Outrossim, o SRP prestigia significativamente a participação das pequenas e médias empresas nas licitações, isso devido ao parcelamento nas compras, obras e serviços, que passou a ser regra obrigatória, desde o advento da Lei 8.666/93. Com isso, a Administração ganha com a ampliação da competitividade.

Para Fernandes (2006), parcelar é dividir o objeto, o que é diferente de fracionar a despesa.

O princípio do parcelamento (...) consiste na admissão de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, tenham, todavia, possibilidade de fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. (FERNANDES, 1995).

O artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93 assim dispõe:

Lei 8.666/93

Art. 23 [...]

§ 1º as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala;

Sobre parcelamento o TCU se manifestou na Decisão 393/94 – Plenário¹⁰:

[...]é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e alienações onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

O SRP, além de permitir e estimular a participação das pequenas e médias empresas permite, também, o desenvolvimento da economia local, preocupação das administrações públicas estaduais e municipais, que, segundo Fernandes (2006), “procuram sistematicamente encontrar meios de assegurar que as contratações sejam efetivadas com empresas da própria localidade, a fim de garantir a manutenção dos recursos na localidade”.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº TC-007.759/94-0. Decisão nº 393/1994 – Plenário. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira. Brasília, 15 de junho de 1994. **Diário Oficial [da] União**,

Cabe ressaltar que mesmo o parcelamento, vedado antes do advento da LLC, sendo regra, a autorização das despesas deve ser feita pela totalidade da obra e serviços, em conformidade com o artigo 8º, *caput*, da Lei 8.666/93, alterado pela Lei 8.883/94, e a modalidade de licitação deve ser a pertinente para a execução total do objeto da licitação, podendo cada etapa ser licitada em licitações distintas.

Para obras e serviços, em caráter excepcional, é permitido abandonar a modalidade de licitação prevista para o total da contraprestação, nos termos do artigo 23, § 5º, da Lei 8.666/93:

Lei 8.666/93

§5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Leão (2001) afirma que a utilização do SRP:

[...] agiliza incrivelmente as aquisições na área pública, permitindo que estas sejam efetuadas sem grandes entraves burocráticos. Além disso, constitui ele um método eficaz para a adaptação, às contingências da vida moderna, dos princípios constitucionais e legais norteadores das atividades da Administração, contribuindo para tanto com a eliminação de uma série de medidas supérfluas e desnecessárias.

Fernandes (2006) corrobora com esse entendimento e classifica o *tempo recorde de aquisições* como uma das vantagens do SRP.

Para finalizar, como a maior vantagem do SRP, Fernandes aponta a previsão do artigo 8º do Decreto 3.931/01, que permite aos “órgãos não participantes (caronas) do SRP, atendidos os requisitos dessa norma, comprarem *sem licitação* convencional dos fornecedores e prestadores de serviços com preços registrados”, abrindo aos fornecedores uma importante porta de acesso às contratações com o serviço público. Essa previsão é vantajosa tanto para a Administração, quanto para o fornecedor.

Decreto 3.931/01

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. (Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

Frise-se que a possibilidade acima reduz consideravelmente o número de licitações, caso o gestor opte por solicitar adesão às Atas de Registro de Preços de outros órgãos, como prevê o artigo acima citado.

Em visita ao Gabinete do Comandante do Exército, a ser melhor detalhada do Capítulo 5, o pregoeiro questiona sobre a possibilidade de adesão a Atas já existentes: “Por que motivo eu preferiria fazer uma licitação? Por que vou gastar cabeça, tempo, dinheiro e publicação?”.

Além de todas as vantagens já apontadas, pode-se afirmar que o SRP atende aos princípios constitucionais da isonomia, ou igualdade, economicidade, eficiência e publicidade, pois permite igualdade de condições aos fornecedores, os preços cotados são acessíveis a todos e periodicamente atualizados, a cotação de preços é a principal etapa do processo, precedida de ampla pesquisa de mercado, tornando ainda mais público o interesse de licitar, reduz o número de licitações, diminuindo, assim, os custos envolvidos no processo licitatório e permite, maior aproveitamento de bens, evitando a perda dos deterioráveis. Ainda permite a redução do volume dos estoques, facilitando o controle da validade dos produtos.

O SRP é muito vantajoso para a Administração Pública como visto neste subitem. Para Bittencout (2003) “a adoção do SRP determina, com absoluta certeza, flagrante economia, além de ganho em agilidade e segurança, com pleno atendimento ao princípio da eficiência, recentemente elevado a princípio constitucional da Administração Pública”.

E ainda Fernandes (2006) afirma que “é unânime entre os administradores públicos, após conhecer as vantagens do Sistema de Registro de Preços, o interesse em proceder à sua implantação”.

4.6 Desvantagens do SRP

O SRP implica mudança de cultura organizacional e isso gera resistência dos setores à implantação do mesmo, sob diversos argumentos.

Fernandes (2006) aponta alguns desses argumentos, sendo o primeiro deles, o fato de que a concorrência é uma modalidade de licitação muito complexa. O segundo é a necessidade de pessoal para atualização de tabelas e realização de pesquisa de preços.

A impossibilidade de se prever todos os itens a serem licitados também é descrita como uma desvantagem do *sistema*. Além da facilidade de formação de quartéis.

Para Rodrigues e Oliveira, há tendência de se perderem as oportunidades do mercado, em função da facilidade de utilização de uma ata de registro de preços, muitas empresas podem evitar as licitações para SRP, “devido aos riscos envolvidos, como greves, aumento da taxa de juros real, colapso na oferta de matérias-primas, a Administração decidir não comprar nem mesmo uma unidade de um determinado item registrado, entre outros”.

A Cartilha do Registro de Preços elaborada em 2005 pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de Minas Gerais, destaca como desvantagem:

O fato do Registro de Preços não gerar a obrigatoriedade da contratação e a possibilidade dos preços ficarem registrados por um período de até um ano, sem atualização, contribuem para uma elevação do preço registrado, se comparado ao preço ofertado em uma licitação comum, em que a contratação é assegurada. No entanto, esse aumento deve ser neutralizado pelo grande volume do quantitativo, que proporcionará a economia de escala. Sendo assim, o Registro de Preços não é vantajoso quando o quantitativo é muito pequeno ou quando o bem for de difícil padronização, hipótese em que raramente se poderá atender a todos os órgãos da mesma forma, recaindo na primeira hipótese, a do quantitativo reduzido.

Bittencourt (2003) afirma que “há um prolapado comentário que dá ao Estatuto (Lei nº 8.666/93) a pecha de grande vilã das contratações públicas”, pois obriga a Administração a comprar sempre produtos de baixa qualidade, em função de a regra geral determinar a aquisição pelo menor preço. Desta forma, “haveria um agravamento nessa situação com a adoção do SRP, por se tratar de uma forma especial de licitação objetivando adquirir e contratar produtos e serviços corriqueiros”.

Tal afirmação não passa de enorme equívoco, já que a Administração pode e deve descrever claramente as características do objeto a ser licitado, incluindo nesse aspecto exigências quanto à qualidade do produto ou serviço.

Nesse sentido, Fernandes *apud* Bittencourt (2003) aponta três fatores

importantes que não caracterizam a LLC como vilã das contratações, como delineou:

a ausência de treinamento dos servidores responsáveis pela aplicação das normas; a não compreensão, por parte dos aplicadores, das decisões das cortes de contas e dos demais órgãos de controle, em face de tais decisões, por diversos fatores, não alcançarem o caráter pedagógico pretendido; e da fugidia idéia de que comprar pelo menor preço é comprar qualquer coisa, aceitar qualquer produto.

A aprovação da Lei 10.520/02, que passou a admitir o uso do pregão em licitações para SRP, solucionou o problema da complexidade da concorrência e agilizou o processo de forma a tornar a sistemática do SRP muito mais interessante.

Os recursos humanos necessários aos novos procedimentos do SRP, como, por exemplo, para pesquisa de preços e o tempo gasto nessa tarefa são muito inferiores ao despendido em inúmeras licitações convencionais. Desta forma, o pessoal poderá ser remanejado de função para atender às peculiaridades do SRP.

A impossibilidade de prever todos os itens a serem adquiridos, não difere da licitação convencional. Além disso, a facilidade na formação de cartéis não passa de argumento fantasioso, já que esta pode ocorrer tanto na licitação tradicional como no SRP.

Os termos em que for lavrado o edital, no entanto, poderão contribuir para limitar a participação de empresas em função, por exemplo, da qualificação técnica exigida de funcionários, do capital mínimo necessário, entre outros requisitos. Além disso, a Administração tem previamente os preços de mercado, devido à pesquisa de preços realizada antes da publicação do edital, diferentemente do que acontece na licitação convencional em que essa pesquisa não é realizada. Assim, o SRP não evita, mas torna mais difícil a formação cartéis.

Observa-se que todos os argumentos para atribuir desvantagens ao uso do SRP foram facilmente derrubados pelos doutrinadores, demonstrando assim, que o SRP é um sistema que traz enormes benefícios para a Administração, atendendo aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Caberia um estudo de caso para a comprovação efetiva dessas vantagens ou desvantagens, comparando-se os preços obtidos em licitações comuns e os obtidos em licitações para SRP, adotando como parâmetro quantidades parecidas, para que o ganho de escala não interfira na análise. Tal estudo, entretanto, extrapola os limites desta pesquisa.

5 A EXPERIÊNCIA DO SRP EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

5.1 O Sistema de Registro de Preços no Governo do Distrito Federal

O Sistema de Registro de Preços no âmbito do governo distrital teve seu processamento disciplinado pelo Decreto 20.453, de 28 de julho de 1999, o qual regulamentou o artigo 3º da Lei 938, de 20 de outubro de 1995¹¹, norma esta que dispõe sobre a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica, Fundacional e das Sociedades de Economia Mista de quaisquer Poderes deste ente da federação.

Lei 938/95

Art. 3º As compras efetuadas por licitação pela administração pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal deverão ser processadas através de Sistema de Registro de Preços.

A primeira concorrência para SRP foi realizada em setembro de 1999, quando da centralização dos procedimentos de compras de todo o poder executivo e empresas públicas do Distrito Federal, para atender os diversos órgãos do complexo administrativo do GDF, excetuando-se obras e serviços de engenharia que ficaram a cargo da NOVACAP¹².

O Decreto 28.008, de 30 de maio de 2007, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, reestruturou a Central de Compras da seguinte forma:

- Coordenação de Procedimentos Licitatórios:
 - Comissão Permanente de Licitação de Serviços
 - Comissão Permanente de Licitação de Materiais
- Diretoria de Programação e Padronização:
 - Gerência de Programação de Serviços
 - Gerência de Programação de Compras
- Diretoria de Pesquisa e Registro de Preços:
 - Gerência de Pesquisa de Mercado
 - Gerência de Registro de Preços
 - Gerência de Controle de Qualidade
 - Núcleo de Apoio Administrativo

¹¹ Vide Anexo B.

¹² Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

A centralização de compras é controversa. Embora possa ser justificada por permitir o ganho com a economia de escala, pois compram-se lotes maiores, o poder centralizado num único setor pode dar margem a fraudes, já que os interessados em faturar comissões têm maior controle sobre o processo.

No GDF, por outro lado, houve bastante resistência quanto à centralização das compras - dificultando, inclusive, a implantação do SRP - principalmente por parte dos ordenadores de despesas, que perderam autonomia para fazer suas licitações, e também por parte das empresas que sempre contratavam com o GDF, que já estavam acostumadas a participar de convites, os quais, muitas vezes, não recebiam a devida divulgação das convocações.

“Acreditava-se que a Central de Compras não daria conta de licitar em função do volume de processos. Daí a importância de se implantar o SRP no mesmo momento com a criação da Central, pois esse procedimento foi gradativamente reduzindo o número de licitações. Faz-se uma única licitação para atender o período de um ano, não sendo necessário abrir outro procedimento, a cada nova solicitação de compra.”

Com a aprovação do Decreto 3.931/01 no âmbito da Administração Federal, foi expedido o Decreto Distrital 22.950, de 08 de maio de 2002¹³, o qual revogou do Decreto Distrital 20.453/99. Em seu artigo 1º estabelece:

Decreto Distrital 22.950/02

Art. 1º As aquisições de bens e produtos, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administrações Direta e Indireta do Distrito Federal reger-se-ão pelo disposto no Decreto Federal n.º 3.931, de 10 de setembro de 2001.

A partir da edição da Lei 10.520/02 – que instituiu o pregão no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – o GDF aprovou o Decreto 23.460, de 16 de dezembro de 2002, intentando regulamentar essa nova modalidade de licitação, passando, então, a utilizá-lo de forma predominante nas aquisições de bens e serviços comuns, tornando mais ágil a sistemática de registro de preços.

Com o advento do Decreto Distrital 25.966, de 23 de junho de 2005, criou-se o e-Compras – Sistema de Controle e Acompanhamento de Compras e Licitações e Registro de Preços do Distrito Federal. O GDF, então, passou a utilizar o pregão na forma eletrônica.

Nesse sentido, o pregoeiro entrevistado no GDF afirma que “a implantação do e-Compras contribuiu para otimizar a gestão do SRP, em face da agilidade conferida ao

¹³ Vide Anexo C.

atendimento das solicitações e maior controle dos saldos das atas de registro de preços, permitindo o desencadeamento de novas licitações.”

O sistema e-Compras conta com 13 módulos integrados, que automatizam integralmente o fluxo de trabalho de um processo licitatório, desde a requisição inicial do usuário até a homologação do certame.

O processo se inicia com as solicitações anuais de cada órgão do GDF, excetuando-se Câmara Legislativa e Tribunais, à Gerência de Registro de Preços, realizadas via *sistema*.

Após a consolidação das informações, os autos são encaminhados à Gerência de Pesquisa de Mercado a fim de se realizar a pesquisa prévia necessária à realização do SRP, prevista no artigo 15, § 1º da Lei 8.666/93.

Em um processo para aquisição de papel A4, por exemplo, foram consultados 24 fornecedores do ramo para realização da pesquisa. Após esse levantamento, a Gerência de Pesquisa de Preços desconsiderou alguns orçamentos por estarem com preços muito superiores aos das demais propostas.

O processo é posteriormente encaminhado à Diretoria de Programação e Padronização com vistas à deflagração da licitação na forma proposta nos autos, que na grande maioria das vezes é o pregão na forma eletrônica. Essa Diretoria junta ao processo um resumo das exigências que constarão do edital e em seguida encaminha à Chefia da Central de Compras para autorização da abertura do processo licitatório; posteriormente, designa um pregoeiro para as providências cabíveis.

A primeira providência é a elaboração do edital do certame licitatório a ser assinado pelo Governador e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Posteriormente, é enviado ofício à Associação Comercial do Distrito Federal, ao Informativo de Licitação e ao Jornal das Concorrências para que dêem conhecimento aos fornecedores interessados dos Avisos de Licitações, que no dia previsto para o procedimento ofereçam suas propostas de preços no Sistema e-Compras, além de encaminharem a documentação solicitada em edital para serem anexadas aos autos.

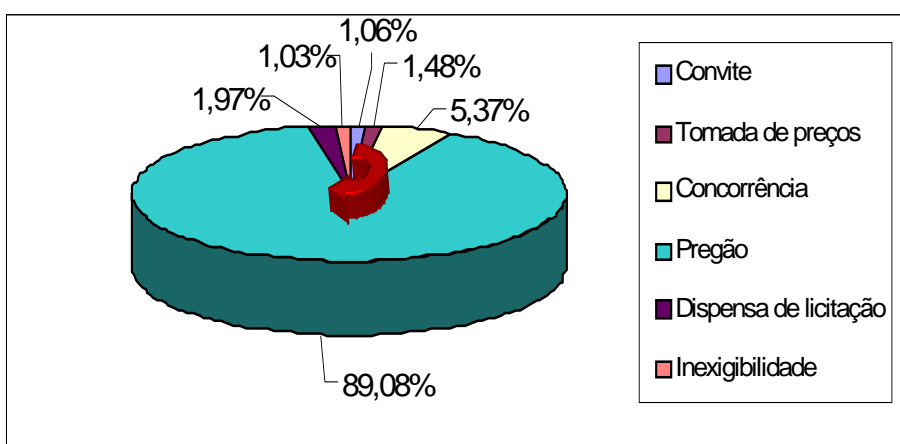
O Núcleo de Apoio providencia a análise da documentação da empresa vencedora do certame e encaminha o processo à Chefia da Central de Compra para homologação do procedimento licitatório.

A Gerência de Registro de Preços convoca o vencedor para assinatura da Ata de Registro de Preços, ressaltando que o não comparecimento acarretará as penalidades previstas no Ato Convocatório.

Assinada a Ata, os órgãos poderão requisitar à Gerência de Registro de Preços os materiais e quantitativos necessários à execução de suas atividades. A Gerência indicará o fornecedor para que seja emitida a respectiva Nota de Empenho e providenciará junto à empresa registrada, o fornecimento do material.

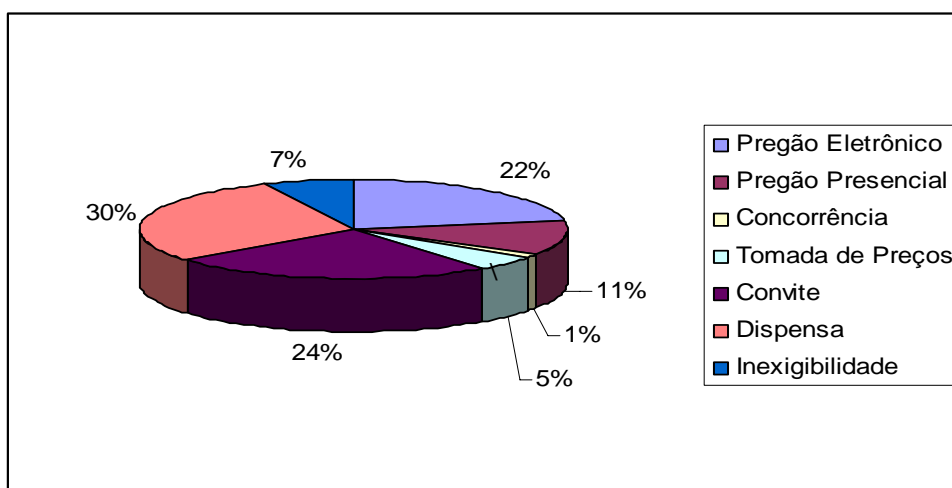
O SRP, hoje, representa algo em torno de 80% das compras efetuadas pelo GDF. No caso de serviços, esse número ainda não é muito representativo por dificuldades administrativas e abrange apenas 12% dos serviços contratados, entre eles, locação de palco, som, iluminação.

Em 2006, a modalidade de licitação pregão, presencial ou eletrônico representou 90% das licitações realizadas, em termos de valor, pela Central de Compras, conforme gráfico abaixo:



Do valor total licitado por pregão, 30,48% foi relativa a pregão presencial e 69,52% a pregão eletrônico.

Em termos quantitativos, o pregão representou 33% dos procedimentos de compras realizados, ou seja, licitações, dispensas e inexigibilidades, como se observa neste outro gráfico:



O volume licitado pelo GDF é muito grande, o que proporciona ganho de escala. Por esse motivo, a Central de Compras do GDF é muito procurada a fim de conceder adesões. Não vê necessidade, no entanto, de aderir a Atas de outras instituições; nem mesmo os órgãos distritais, individualmente, que poderiam solicitar carona, o fazem, tendo em vista os preços registrados já se encontrarem num bom patamar.

O pregoeiro entrevistado afirmou que houve uma redução de pelo menos 50% do número de licitações com a implantação do SRP. Esse valor poderia ser ainda maior. No entanto, preferem fazer licitações menores, com até 50 itens, para agilizar o processo.

5.2 O Sistema de Registro de Preços no Gabinete do Comandante do Exército

A escolha do Exército para ser estudado, deve-se ao fato deste ser um órgão com muitas unidades gestoras distribuídas em todo o território brasileiro e por ser o precursor do Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Federal.

Em entrevista ao pregoeiro do Gabinete do Comando do Exército no Distrito Federal, realizada em abril deste ano, verificou-se que o Exército tem muita experiência na utilização do SRP para aquisição de bens e contratação de serviços, além de estar muito bem implantado nas diversas unidades do órgão.

O Exército, como órgão da Administração Pública Direta Federal, está incluído nos órgãos que estão obrigados a obedecer ao disposto no Decreto 3.931/01 e alterações.

5.2.1 Características

O Exército, diferentemente do que ocorre no Governo do Distrito Federal, não centraliza as suas compras, sendo cada unidade gestora responsável pelas suas licitações.

O pregoeiro faz uma comparação entre o processo licitatório e a construção de uma ponte. Na licitação convencional, apenas um órgão poderá utilizá-la, é como se a ponte fosse construída para um único veículo. No SRP, vários órgãos podem se beneficiar de um mesmo processo.

Nesse sentido, ele afirma que o *sistema* gera grande economia processual, como já visto nos capítulos anteriores.

Diante dessa economia, o Gabinete do Comandante utiliza o SRP para todas as licitações realizadas.

Ao receber uma solicitação de material, o gabinete realiza pesquisas no SIASG

a fim de verificar se o material solicitado tem seu preço registrado em Atas de Registro de Preços ali cadastradas. Esse procedimento, mesmo complexo, é muito mais econômico e célere para a Administração Pública, pois evita a realização de licitações desnecessárias, reduzindo custos com publicações, material, recursos humanos e até mesmo tempo.

A pesquisa realizada é direcionada para órgãos, cujo objeto licitado tenha relação direta com a atividade-fim da instituição, de forma que o preço registrado possa ter sido reduzido em função do ganho de escala. Por exemplo, ao necessitar de computadores, procura-se pesquisar as Atas da Dataprev; no caso de aquisição de medicamentos – hospitais e Ministério da Saúde.

As licitações são realizadas, apenas, para materiais ou serviços, cujas características são exclusivas do órgão, não sendo possível encontrá-los em outras Atas.

O Gabinete do Comandante do Exército sempre prorroga suas Atas, visando a manter suas possibilidades de aquisições, além de permitir que outros órgãos possam usufruir dela. Nessa entidade, a Ata pode ser prorrogada mesmo que já tenha sido adquirido todo o material previsto, diferentemente do que ocorre no GDF, onde somente é possível a prorrogação caso ainda reste uma unidade para ser adquirida. Essa decisão visa contribuir com outras instituições para que outros possam utilizá-la.

Essa instituição não convida outros órgãos para serem participantes, mas sempre concede aos interessados a adesão às suas Atas. Tal procedimento pode ser feito por solicitação via ofício ou até mesmo via mensagem COMUNICA do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, de forma a desburocratizar esse processo. “Não é prático ser participante, o carona pode usufruir do quantitativo total da Ata”.

Para o Exército aderir à uma Ata, é exigido que seja feita a solicitação e que esta seja respondida. No entanto, mesmo que o Decreto permitida a adesão a todas as esferas de governo, o SIASG não permite essa possibilidade, restringindo a adesão aos órgãos da esfera federal, que também utilizem esse sistema. A compra é feita diretamente pelo sistema.

A grande vantagem apontada por esse órgão foi a redução do número de licitações. Até 2003, o Gabinete chegou a realizar 150 licitações por ano. Em 2006 foram realizadas apenas 37, devido à adesão às Atas de outros órgãos.

Embora não haja estudos sobre o assunto, segundo percepção do pregoeiro entrevistado, parece ter havido redução do volume de estoque das unidades do Exército Brasileiro. Da mesma forma, houve tentativa de se promover o desenvolvimento da economia regional nas diversas localidades onde há a presença do Exército.

6 CONCLUSÃO

O Sistema de Registro de Preços, objeto de estudo desse trabalho, possui características peculiares, procedimentos especiais de implantação e execução, que podem gerar resistência dos diversos setores das organizações em adotá-lo.

No entanto, conforme disposto no artigo 15 da Lei 8.666/93, o SRP deve ser utilizado, sempre que possível, nas compras da Administração Pública.

Nesse sentido, o esforço para adoção da sistemática deve ser prioridade nas instituições, mais especificamente quando:

- houver necessidade de contratações frequentes;
- for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;
- contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração; e
- for conveniente contratar o objeto para atender a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.

Além da exigência legal, observou-se que, tanto doutrinadores, quanto administradores apontam uma infinidade de vantagens quando da sua utilização, quais sejam:

- não necessidade de dotação orçamentária para a abertura do processo licitatório. Grande vantagem no contexto brasileiro, pois é comum a demora na aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA), obrigando os órgãos a ‘trabalharem’ com duodécimo – um doze avos do orçamento previsto no projeto da LOA. Além dos contingenciamentos de despesas, previstos na Lei Complementar 101/00 (LRF), quando a arrecadação de receita frustrar a previsão;
- flexibilidade: a Administração não é obrigada a adquirir o produto ou contratar o serviço com preço registrado, como nas licitações convencionais em que a Administração se compromete a contratar de 75% a 125% do previsto no edital;
- na licitação tradicional, o licitante tem o prazo de 60 dias para

contratação do objeto da licitação. Caso perca esse prazo, deve recomeçar todo o processo;

- no SRP esse prazo é de até 12 meses, para material e prorrogável por mais 12 meses no caso de serviços contínuos;
- diminuição do volume de estoques;
- possibilidade de adesão às Atas de outros órgãos;
- conseqüente celeridade do processo de compra e contratação de serviços;
- atendimento de demandas imprevisíveis;
- eliminação dos fracionamentos de despesa;
- redução dos custos da licitação.

Conclui-se que o SRP é uma poderosa ferramenta da Administração Pública na desburocratização dos procedimentos de compras e contratação de serviços, atende aos princípios constitucionais previstos no *caput* do artigo 37 da CF/88 e proporciona importante economia de recursos processuais e de pessoal, além de celeridade, aspecto relevante diante do princípio da anualidade, aplicável ao Orçamento da União.

7 Referências

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo. Rio de Janeiro:

Impetus, 2005.

BITTENCOURT, Sidney. Licitação de Registro de Preços. 1. ed. Rio de Janeiro: Temas &

Idéias, 2003.

BRASIL. Decreto 2.743, de 21 de agosto de 1998. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 ago. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2743.htm. Acesso em: 05 fev. 2007.

_____. Decreto 2.926, de 14 de maio de 1862. Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 14 de maio de 1862. Disponível em: <http://intranet2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?i deNorma=555553&seqTexto=74857&PalavrasDestaque=>. Acesso em: 12 fev. 2007.

_____. Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 set. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3931htm.htm. Acesso em: 05 fev. 2007.

_____. Decreto 4.342, de 26 de agosto de 2002. Altera dispositivos do Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4342.htm. Acesso em: 12 fev. 2007.

_____. Decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922. Organiza o Código de Contabilidade da União. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=46952>. Acesso em: 12 fev. 2007.

_____. Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 jun. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5450.htm>. Acesso em: 27 abr. 2007.

_____. Decreto 22.950, de 08 de maio de 2002. Aprova a aquisições de bens e produtos e dá outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, DF, 09 mai. 2002. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/silegisdocs/distrital/gdf/decretos/2002/dec-2002-22950-500.htm>. Acessado em 10 jun. 2007.

_____. Decreto 23.460, de 16 de dezembro de 2002. Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, instituída pela Lei Federal 10.520/2002. . *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, DF, 17 dez. 2002. Disponível em: http://sileg.sga.df.gov.br/sileg/legislacao/Federal/Leis%20federais/..%5C.%5CDistrital%5CDecretos%5CDecretos%202002%5Cdec_23460_02.htm. Acessado em: 08 jun. 2007.

_____. Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. . *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 nov. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12300-86.htm. Acesso em: 27 abr. 2007.

_____. Instrução Normativa 18, DE 22 de dezembro de 1997. Ministério do Orçamento e Gestão. Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 ago. 1997. Disponível em: http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/in/in18_97.htm. Acessado em 10 jun. 2007.

_____. Lei 938, de 20 de outubro de 1995. Dispõe sobre a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica, Fundacional e das Sociedades de Economia Mista de quaisquer Poderes do Distrito Federal. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, DF, 26 out. 1995. Disponível em: http://sileg.sga.df.gov.br/sileg/default.asp?arquivo=http%3A//sileg.sga.df.gov.br/sileg/legislacao/distrital/leisordi/LeiOrd1995/lei_ord_938_95.html. Acessado em 10 jun. 2007.

_____. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 jun. 1993 e republicação *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 05 fev. 2007.

_____. Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 18 mar. 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 14ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Dicionário Compacto do Direito*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.

_____. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*. 2. ed. rev. e ampl. – 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2006c.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FURTADO, Madeline Rocha, VIEIRA, Antonieta Pereira. *Sistema de Registro de Preços – considerações práticas*. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, ano V, n. 52, p.6993-7133, abr. 2006.

GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. 5. ed. rev. atual. de acordo com a nova Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1994.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 195.

- LEÃO, Eliana Goulart. *O Sistema de Registro de Preços: Uma Revolução nas Licitações*. 2. ed. rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de Minas Gerais. *Cartilha do Registro de Preços*. 2005. Disponível em: http://www.registrodeprecos.mg.gov.br/aasi/doc/cartilha_registro_precos.pdf. Acessado em 15 jun. 2007.
- _____. Tribunal de Contas do Estado. Consultas n. 647.431 e 647.656. Relator: Conselheiro Simão Pedro Toledo. Boletim de Licitações e Contratos, mar. 2003.
- MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficiência nas Licitações & Contratos*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 205.
- MUKAI, Toshio. Registro de Preços. *Revista Nacional de Direito e Jurisprudência*, ano VI, n. 71, nov. 2005.
- OLIVEIRA, Antônio Flávio de. Sistema de Registro de Preços – configuração, implantação e vantagens para a Administração Pública. *Fórum de Contratação de Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano IV, n. 45, p. 6008-6012, set. 2005.
- O SISTEMA de Registro de Preços. *Informativo de Licitações e Contratos - ILC*, Revista Zênite, ano XI, n. 125, jul. 2004.
- PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- PIRES, João Batista Fortes de Souza. *Contabilidade Pública*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Franco & Fortes, 2001.
- REGISTRO de preços: solução para objetos que não comportam definição de quantitativos. *Informativo de Licitações e Contratos - ILC*, Revista Zênite, ano XI, n. 121, mar. 2004.
- RODRIGUES, Marcos Figueiredo; OLIVEIRA, Marcos Inoi. *Revolução na gestão de compras do setor público: o Sistema de Registro de Preços, o Pregão e o Portal*

Comprasnet.

Disponível

em:

<http://www.ufsj.edu.br/Pagina/patricia/Arquivos/enanpad2002-gpg-1478-comprasnet.pdf>.

Acessado em 08 jun. 2007.

SOUZA, Ziegler de. Registro de Preços: uma ótima ferramenta que a administração praticamente desconhece. Revista DCAP IOB, Direito Administrativo, Contabilidade e Administração Público, ano VII, n. 7, p. 15-20, jul. 2003.

ANEXO A

DECRETO Nº 3.931, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e nos termos do disposto no [art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#),

DECRETA:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002](#))

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV - realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços; e

IX - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

§ 3º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

§ 4º Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no [art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993](#), compete:

I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no [art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. \(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

§ 2º É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do [art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993](#), quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Art. 5º A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 6º Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e

III - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de

objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Art. 7º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preço;

VII - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 10. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 11. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no [art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no [art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 13. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV - tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 14. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#)

Art. 15. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. [Revoga-se o Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1998.](#)

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.9.2001

ANEXO B**LEI Nº 938, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995.**

DODF DE 26.10.1995

Dispõe sobre a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica, Fundacional e das Sociedades de Economia Mista de quaisquer Poderes do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º, do mesmo artigo, promulgo a Lei nº 938, de outubro de 1995

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional e as Sociedades de Economia Mista, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal farão publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados ou realizados diretamente e respectivos aditamentos, celebrados no mês, com valor superior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Distrito Federal - UPDF, ou valor equivalente em outras unidades que venham a sucedê-la.

§ 1º A relação das compras deverá enumerar as quantidades e especificações sucintas, com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos.

§ 2º A relação dos serviços e obras deverá conter os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajusto.

§ 3º Para os fins desta Lei consideram-se as definições constantes do Decreto do Governo do Distrito Federal nº 10.996, de 26 de janeiro de 1988, ou outras normas que venham a sucedê-lo.

Art. 2º Serão publicadas de forma resumida no Diário Oficial do Distrito Federal, até o dia 15 do mês subsequente, as relações de pagamento, desapropriações amigáveis ou judiciais, de compras e alienações de imóveis, ocorridos no mês, com valor superior a 500 (quinhentas) UPDF ou valor equivalente em outras unidades que venham a sucedê-la.

Parágrafo Único - A relação de compras e alienações de imóveis, a que se refere o caput deste artigo, será acompanhada das características dos bens e dos respectivos preços.

Art. 3º As compras efetuadas por licitação pela administração pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal deverão ser processadas através de Sistema de Registro de Preços.

(VIDE - [Decreto nº 22.950, de 08 de maio de 2002](#))
(VIDE - [Decreto nº 21.995, de 12 de março de 2001](#))

Art. 4º O Poder Executivo, através de um órgão central, manterá atualizado o Registro de Preços, efetuando sua publicação, mensalmente, no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 1º O Registro de Preços terá por base ampla pesquisa de mercado realizada no Distrito Federal.

§ 2º O Sistema de Registro de Preços de que trata este artigo será implementado seletivamente, a partir dos produtos e materiais e outros bens adquiridos com maior frequência e que tenham maior representatividade no valor total das compras efetuadas por aqueles órgãos.

§ 3º Além da publicação prevista no caput deste artigo, relação atualizada dos preços pesquisados será cadastrada e colocada à disposição dos gestores dos recursos públicos, através dos terminais do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios - SIAFEM.

§ 4º Os registros de tal Sistema constituir-se-ão, necessariamente, em parâmetro para a análise das propostas e julgamento da compatibilidade das mesmas com os preços e custos de mercado.

Art. 5º As licitações relativas a compras terão seus resultados publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, identificando sucintamente cada item, prazo de entrega e o respectivo preço unitário de cotação da proposta vencedora.

§ 1º Cópia da publicação a que se refere este artigo fará parte do respectivo processo de licitação.

§ 2º A compra só será contratada após 05 (cinco) dias da publicação a que se refere este artigo, salvo em casos de urgência.

§ 3º No julgamento das propostas serão desclassificadas aquelas com preços excessivo manifestamente inexequíveis, com base no inciso II, do art. 48, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Os recursos contra o resultado da licitação serão processados nos termos do art. 109 e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/93.

Art. 6º Os atos de ratificação de dispensa de licitação e os de reconhecimento das situações de inexigibilidade conforme o art. 26 da Lei nº 8.666/93, deverão ser publicados, no prazo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único - A publicação de que trata este artigo deverá conter, sinteticamente:

I - o número do processo;

II - o nome da entidade responsável pela licitação;

III - o tipo de produto, material ou bem objeto da compra;

IV - o motivo da dispensa de licitação ou da sua inexigibilidade, compatível com a Lei nº 8.666/93;

V - data do ato de ratificação;

VI - o nome e o cargo da autoridade responsável pelo ato retificador.

Art. 7º O Tribunal de Contas do Distrito Federal, no exame do processo de auditoria e inspeção, apurará o cumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei, constituindo-se a sua ausência grave infração.

Art. 8º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Legislativa ou ao Tribunal de Contas do Distrito Federal denúncias sobre irregularidades, para a devida apuração.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias no Orçamento Anual do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1995
107º da República e 36º de Brasília

Deputado GERALDO MAGELA

(Lei promulgada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em virtude de a sanção do Governador, expressa na Lei nº 886, de 19 de julho de 1995, haver se dado fora do prazo prescrito no art. 74, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal)

Anexo C

DECRETO Nº 22.950, DE 08 DE MAIO DE 2002.

Aprova a aquisições de bens e produtos e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da lei Orgânica do Distrito Federal e nos termos do Disposto no artigo 3.º, da Lei n.º 938, de 20 de Outubro de 1995, DECRETA:

Art. 1.º As aquisições de bens e produtos, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administrações Direta e Indireta do Distrito Federal reger-se-ão pelo disposto no Decreto Federal n.º 3.931, de 10 de setembro de 2001.

Art. 2.º As aquisições referidas no artigo anterior serão processadas pela Subsecretaria de Compras e Licitações, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento e contratadas pelo órgão requisitante, mediante utilização da Ata de Registro de Preços.

Art. 3.º A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, por meio da Subsecretaria de Compras e Licitações, baixará as normas complementares que se fizerem necessárias à implementação, no âmbito do Distrito Federal, do Decreto Federal citado no art. 1.º.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as Disposições em contrário, especialmente o decreto n.º 20.453, de 28 de julho de 1999.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

Publicado em: 09/05/2002 DODF Nº 87.